



Diário Oficial

Eletrônico

P E D E R N E I R A S

Segunda-feira, 19 de dezembro de 2022

Ano V | Edição nº 1195

Instituído conforme Lei Municipal nº 3.454, de 01 de novembro de 2017

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	15
Portarias	17
Licitações e Contratos	18
Homologação / Adjudicação	18
Despacho de Julgamento	19
Inexigibilidade	23
Comunicados	25



Expediente

www.pederneiras.sp.gov.br

O Diário Oficial de Pederneiras é uma publicação online da Prefeitura Municipal criada pela Lei nº 3.454, de 01 de novembro de 2017, de caráter informativo, para dar transparência às ações do governo.

COORDENAÇÃO

Daniel César Peroso (Secretário de Administração)

JORNALISTA RESPONSÁVEL

Allan Razuk de Oliveira (MTB 80.595)

CONTEÚDO GRÁFICO

Assessoria de Comunicação da Prefeitura de Pederneiras

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.939, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA, Prefeita Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Autoria: Pode Executivo

Art. 1º Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2023, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§1º Integram a presente lei os seguintes anexos:

- I. Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos por Exercício
- II. Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental Metas Fiscais, contendo os demonstrativos:
 - III. Demonstrativo I - Metas Anuais;
 - IV. Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
 - V. Demonstrativo III - Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
 - VI. Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
 - VII. Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;
 - VIII. Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, e
 - IX. Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Riscos Fiscais, contendo o demonstrativo de riscos fiscais e providências a serem tomadas.

§2º As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2023 poderão ser aumentadas ou diminuídas, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

§3º Se durante a execução orçamentária ocorrer alterações no orçamento que importem em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei e, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá, na forma estabelecida pelo AUDESP - Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas de São Paulo, informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE-SP.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo; seus fundos

e autarquias, observando-se os seguintes objetivos:

I. Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II. Dar apoio aos estudantes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

III. Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

IV. Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação

V. Assistência à criança e ao adolescente;

VI. Melhoria da infraestrutura urbana;

VII. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, através do Sistema Único de Saúde,

VIII. Austeridade na gestão dos recursos públicos;

IX. Fornecimento de água com qualidade e executar a coleta de esgoto;

X. Propiciar a participação social, visando à inserção dos cidadãos na avaliação das políticas públicas e à ampliação das parcerias com a sociedade civil e com o setor privado;

XI. Transparência absoluta, fortalecendo o controle social e o combate à corrupção;

XII. Eficiência e efetividade na gestão dos recursos públicos e ao incremento da eficácia dos gastos públicos;

XIII. Inovação, visando à adoção de modernas tecnologias para a melhoria da eficiência e da eficácia dos serviços públicos, em todos os campos da atuação do Governo Municipal.

Art. 3º O Legislativo, encaminhará ao órgão de Contabilidade suas propostas Orçamentárias parciais até o dia 31 de julho de 2023.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até 30 de setembro de 2022 sua proposta parcial de orçamento, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2023, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo o Poder Executivo e Legislativo, suas Autarquias e seus Fundos.

§1º A lei orçamentária anual compreenderá:

I. O orçamento fiscal;

II. O orçamento de investimento das empresas, e

III. O orçamento da seguridade social.

§2º Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§3º Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

§4º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das

finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os macros objetivos estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 5º As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos 02 (dois) subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Art. 6º É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 7º A proposta orçamentária para o ano 2023, conterà as metas e prioridades que integram esta lei e ainda as seguintes disposições:

I. as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II. na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III. as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2022, observando a tendência de inflação projetada no Plano Plurianual;

IV. as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2001, e o artigo 15, da Lei nº 4.320/1964;

V. não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária, e

VI. os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 8º Até trinta dias após a publicação do orçamento, os Poderes Executivo e Legislativo editarão ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§1º As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.

§2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 9º A Procuradoria Geral do Município, ou outro que vier a substituí-la, encaminhará a Secretaria Municipal de Finanças, ou outro órgão que vier a substituí-la, até 1º de Julho de 2023, a relação dos débitos constantes de

precatórios judiciais e a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2024, nos termos do § 5º do artigo 100 e do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, ambos da Constituição Federal, discriminados por órgão e entidade da Administração Pública Municipal, especificando:

I. quanto a previsão relacionada aos precatórios:

a) número do precatório, Tribunal de origem e natureza do pagamento;

b) número do processo originário;

c) nome do beneficiário;

d) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;

e) tipo de causa; e

f) órgão ou entidade responsável pelo pagamento; e

II. quanto a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado relacionados às requisições de pequeno valor - RPV:

a) número do processo originário e Tribunal de origem;

b) nome do beneficiário;

c) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;

d) tipo de causa; e

e) órgão ou responsável pelo pagamento.

§ 1º Todos os pagamentos serão corrigidos e efetuados cronologicamente conforme disposição contida nas sentenças judiciais, devidamente transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.

§ 2º no decorrer do exercício de 2023, os débitos judiciais de pequeno valor transitados em julgado e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual, serão encaminhadas à Secretaria de Finanças para pagamento mediante suplementação, caso necessário, priorizando aquelas de caráter alimentar nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 10. Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas nas Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder.

§1º Excluem da limitação de empenhos as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as contrapartidas aos convênios e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como se buscará preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I. com alimentação escolar;

II. com atenção à saúde da população;

III. com pessoal e encargos sociais;

IV. com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000;

V. com sentenças judiciais de pequena monta e os precatórios;

VI. com projetos ou atividades vinculadas a recursos

oriundas de transferências voluntárias;

§2º Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o ocorrido e, solicitará do mesmo, medidas de contenção de despesas, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificação do ato.

Art. 11. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo único. A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

Art. 12. É obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no SIAFIC - Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle por todos os órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social do Município.

Art. 13. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:

a) a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

b) a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira e salários;

c) o provimento de cargos ou empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

d) a revisão ou alteração do regime jurídico dos servidores;

e) a concessão de benefícios e auxílios aos servidores.

Parágrafo único. As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 14. Fica o Executivo ainda autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 15. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

§1º O limite de que trata este artigo está assim dividido:

I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e

II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I. de indenização por qualquer motivo, incluindo aquelas oriundas de demissão de servidores ou empregados;

II. relativas a incentivos à demissão voluntária;

III. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o “caput” deste artigo;

IV. com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§3º O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

I. Exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão;

II. Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

III. Redução de vantagens concedidas a servidores; e

IV. Redução ou eliminação das despesas com horas-extras.

Art. 16. No exercício de 2023, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do §1º do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Administração.

Art. 17. Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão-de-obra a ser contabilizada como “Outras Despesas de Pessoal”, de que trata o § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, referem-se à contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal.

§1º Ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolver, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.

§2º Quando a contratação dos serviços guardar a característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o “34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

Art. 18. O Poder Executivo por meio do sistema de Controle Interno fará o controle dos custos e avaliação de resultados dos programas.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 19. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis

à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e para serviços e compras o inciso II, do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 20. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 21. O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

II. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;

III. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IV. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

V. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão *Inter-vivos* e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII. Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

IX. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos, e

X. Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.

XI. Utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

XII. Imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com o art. XII.150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

Parágrafo único. O poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micro, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e equivalerá a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§1º Poderá conter reserva de contingência para:

I. Atingimento de superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida de curto prazo do Município;

II. Superávit do regime próprio de previdência social.

§2º Deverá conter reserva de contingência para atender as emendas impositivas individuais dos vereadores, coletivas e de bancadas decorrentes do orçamento impositivo, no percentual equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos) da Receita Corrente Líquida, sendo que 0,6% (seis décimos) serão obrigatoriamente aplicados nas ações e serviços públicos de saúde.

§3º Caso a reserva de contingência de que trata o *caput* não seja utilizada até 30 de setembro de 2022 para os fins de que trata este artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 23. As emendas de Vereadores ao projeto de Lei Orçamentária Anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§1º As Emendas de Vereadores a projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no "caput", inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I, do § 2º, do art.198, da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o "caput" deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior da elaboração da Lei Orçamentária, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165, da Constituição da República.

§4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I. até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II. até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III. até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV. ou, se, até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

Art. 24. Após o prazo previsto no inciso IV, do § 6º, do artigo anterior, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I, do § 6º.

§1º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§2º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§3º Não constitui causa para impedimento técnico:

I. alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do inciso IV do artigo anterior;

II. o óbice que possa ser sandado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III. se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 25. O Poder Executivo está autorizado a realizar, por Decreto, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se como:

I. **remanejamentos:** as realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

II. **transposições:** as realocações no âmbito dos programas de trabalho e/ou ações, dentro do mesmo órgão; e

III. **transferências:** as realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e o mesmo programa de trabalho.

Art. 26. Nos moldes do art. 165, §8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária poderá autorizar o Executivo abrir créditos adicionais suplementares em até 15% (quinze por cento) do total das despesas.

Parágrafo único. Exclui-se do limite do *caput* deste artigo, os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais, serviços da dívida, dotações de pessoal e seus reflexos e adaptação de cargos ou empregos decorrentes

de reforma administrativa.

Art. 27. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, respectivamente, por ato próprio, a realocar livremente os recursos orçamentários de dotações dentro da mesma natureza ou de uma natureza de despesa para outra, desde que não haja alteração na fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei.

§ 1º As realocações orçamentárias de que trata o *caput* deste artigo serão realizadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, mediante solicitação e justificativa dos respectivos titulares das Unidades Orçamentárias, cumpridas as formalidades do *caput* do artigo.

§ 2º Fica o poder executivo autorizado a alterar, mediante decreto, as fontes e a destinação de recursos da receita orçamentária, as codificações e as nomenclaturas das naturezas de receita, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e unidades orçamentárias constantes da lei orçamentária para o exercício de 2023 e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

Art. 28. Fica o Executivo autorizado a abrir, por Decreto, créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, de que trata o art. 22, desta lei, não onerando o percentual estabelecido no art. 15 desta Lei.

Art. 29. Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos conforme o cronograma de desembolso mensal, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§1º Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

§2º Ao final de cada mês, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura os valores dos juros de aplicação financeira e os retidos a título de imposto de renda.

§3º A Câmara Municipal devolverá à Prefeitura ao final do exercício os valores das parcelas não utilizadas.

Art. 30. A transferência de recursos a título de parcerias voluntárias para as organizações da sociedade civil atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam, em regime de mútua cooperação, atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público.

§1º Para celebração das parcerias de que trata o *caput* deverão ser obedecidas às disposições legais vigentes à época da assinatura do instrumento jurídico.

§2º Quando se tratar de termos de fomento e colaboração deverá ser observado a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP e respectivas resoluções e demais legislações que regem à matéria.

§3º Quando se tratar de termos de parcerias a serem firmados com as Organizações da Sociedade Civil de

Interesse Público - OSCIP deverá ser observada a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, Decreto Federal 3.100, de 30 de junho de 1999, observando-se, no que couber, as disposições das instruções Normativas do TCE/SP relativas à matéria.

§4º Quando se tratar de contratos de gestão a serem firmados com as organizações sociais - OS deverá ser observada a Lei Municipal e atos regulamentadores, e no que couber, as disposições das Instruções Normativas do TCE/SP relativas à matéria.

Art. 31. Sem prejuízo das disposições contidas no artigo anterior, a destinação de recursos às organizações da sociedade civil, dependerá ainda de:

- I. previsão orçamentária;
- II. identificação do beneficiário e do valor a ser transferido no respectivo instrumento jurídico; I
- III. execução na modalidade de aplicação "50" - transferências à entidade privada sem fins lucrativos.

Art. 32. Os empenhos da despesa, referentes a transferências de que trata o art. 30, desta Lei, serão feitos, obrigatoriamente, em nome da organização da sociedade civil signatária de instrumento jurídico correspondente à parceria.

Art. 33. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva excluída as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§1º As despesas referidas no "caput" deste artigo deverão ser destacadas no orçamento conforme estabelece o art. 21, da Lei Federal nº 12.232, de 29/10/2010, e onerarão as seguintes dotações:

- I. publicações de interesse do Município;
- II. publicações de editais e outras publicações legais.

§2º Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal da Saúde, a atividade referida no Inciso I, do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando a aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

§3º As despesas de que trata este artigo, no tocante à Câmara Municipal de Pederneiras, onerarão a atividade "Câmara Municipal - Comunicação".

Art. 34. As despesas sob o regime de adiantamento serão destacadas em específica categoria programática, com denominação que permita sua clara identificação.

Art. 35. Na elaboração da Lei orçamentária deverão ser previstos recursos que efetivem o cumprimento do princípio da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, bem como, a pronta identificação dos recursos nos anexos da Lei.

Art. 36. Na elaboração da lei orçamentária deverão, na medida do possível, ser previstos recursos para o atendimento dos objetivos de desenvolvimento sustentável, conforme agenda 2030, da Organização das Nações Unidas.

Art. 37. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade dotação orçamentária.

Art. 38. As obras em andamento e a conservação desse patrimônio público terão prioridade na alocação de

recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo único. A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto na lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e após adequadamente garantido a manutenção da conservação das obras em andamento, observado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 39. O pagamento dos vencimentos, salários de pessoal e seus encargos e do serviço da dívida fundada terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 40. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 41. Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, conforme Plano de Contas do AUDESP e as Portarias STN/SOF nº 163 e MOG nº 42.

Art. 42. Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiência pública, contando com ampla participação popular, nos termos do artigo 48, parágrafo único, I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Na impossibilidade da realização de audiência pública presencial, poderão ser adotadas medidas de participação por meio eletrônico em caráter virtual.

Art. 43. Até 05 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em sua página na internet cópia integral do referido projeto e de seus anexos.

Art. 44. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 45. O Executivo Municipal fica autorizado a:

- I. assinar convênios com o Estado e com a União.
- II. assinar Termos de Colaboração, Termos de Fomento e Acordo de Cooperação com as OSC's e Fundações.
- III. firmar contrato de gestão com OS e na área da saúde conforme art. 199 da Constituição Federal.

Art. 46. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, de 19 de dezembro de 2022.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA
Prefeita Municipal



LEI Nº 3.940, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, ESTADO DE SÃO PAULO PARA O EXERCÍCIO DE 2023.

Ivana Maria Bertolini Camarinha, Prefeita Municipal de Pederneiras, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Pederneiras, para o exercício de 2023 estima a Receita e fixa a Despesa em **R\$ 205.701.075,97 (duzentos e cinco milhões, setecentos e um mil, setenta e cinco reais e noventa e sete centavos)**.

DOS ORÇAMENTOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 2º O Orçamento do Poder Executivo para o exercício de 2023 estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 205.701.075,97 (duzentos e cinco milhões, setecentos e um mil, setenta e cinco reais e noventa e sete centavos), sendo para o Poder Legislativo em R\$ 2.940.800,00 (dois milhões novecentos e quarenta mil, e oitocentos reais) e R\$ 202.760.275,97 (duzentos e dois milhões, setecentos e sessenta mil, duzentos e setenta e cinco reais, e noventa e sete centavos) para o Poder Executivo.

§ 1º A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEITAS CORRENTES	203.064.338,14
1.1. Receita Tributária	27.801.100,00
1.2. Receita de Contribuições	4.757.550,00
1.3. Receita Patrimonial	3.225.355,00
1.6. Receita de Serviços	241.105,00
1.7. Transferências Correntes	165.159.839,54
1.9. Outras Receitas Correntes	1.826.888,60
1.9. Outras Restituições	52.500,00
2. RECEITAS DE CAPITAL	2.636.737,83



2.1. Operações de Crédito	0,00
2.2. Alienação de Bens	2.636.737,83
TOTAL	205.701.075,97

§ 2º As Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo serão realizadas segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo a classificação institucional, funcional-programática e natureza econômica, distribuídas da seguinte maneira:

I - CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
01.01 - CÂMARA MUNICIPAL	2.940.800,00
02.01 - GABINETE	10.164.264,10
02.02 – PROCURADORIA	5.787.550,00
02.03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	593.600,00
02.04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO	893.000,00
02.05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	5.872.400,00
02.06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	1.518.100,00
02.08 – SECRETARIA MUN. ALMOXARIFADO CONTROLE PATRIMONIAL	1.783.200,00
02.09 – SEC. MUNIC. DE DESENV.E ASSIST. SOCIAL	3.612.545,48
02.10 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	5.873.077,73
02.11 – FUNDO MUNICIPAL CRIANÇA E ADOLESCENTE	403.021,45
02.12 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	1.589.800,00
02.13 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	56.720.519,49
02.14 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	67.840.814,30
02.16 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	2.510.735,00
02.17 – SEC. MUNIC. DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	2.494.600,00
02.18 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	730.100,00
02.19 – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	3.561.914,30
02.20 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OPERAÇÕES URBANAS	18.987.005,52
02.21 – SECRETARIA MUNIC. DE INFRAESTRUTURA E OBRAS	7.338.278,60
02.22 – SECRETARIA MUNIC. DE DESENVOLVIMENTO URBANO	650.500,00
02.23 – SECRETARIA MUNIC. DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	2.363.600,00



02.24 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO	879.450,00
02.25- SECRETARIA MUNIC. DE CONT. DE CONVÊNIO	292.200,00
02.99 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	300.000,00
TOTAL	205.701.075,97

II – CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
01. LEGISLATIVA	2.940.800,00
02. JUDICIÁRIA	3.565.300,00
03. ESSENCIAL A JUSTIÇA	2.222.250,00
04. ADMINISTRAÇÃO	20.329.600,00
06. SEGURANÇA PÚBLICA	590.535,50
08. ASSISTÊNCIA SOCIAL	9.912.173,26
10. SAÚDE	58.310.319,49
12. EDUCAÇÃO	67.840.814,30
13. CULTURA	1.787.935,00
15. URBANISMO	22.868.639,12
16. HABITAÇÃO	2.400,00
17. SANEAMENTO	530.000,00
18. GESTÃO AMBIENTAL	2.488.100,00
20. AGRICULTURA	2.363.600,00
22. INDÚSTRIA	132.100,00
23. COMÉRCIO E SERVIÇOS	1.452.900,00
25. ENERGIA	4.514.995,00
26. TRANSPORTE	510.200,00
27. DESPORTO E LAZER	3.038.414,30
99. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	300.000,00
TOTAL	205.701.075,97

III – CLASSIFICAÇÃO POR PROGRAMA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
0000. ENCARGOS ESPECIAIS	2.895.000,00
0001. PROCESSO LEGISLATIVO	2.940.800,00
0003. ATENÇÃO BÁSICA	18.244.985,94
0004. VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	1.369.208,00
0005. ATENÇÃO AO DIABÉTICO	133.343,52
0006. MOSTRE O SORRISO PEDERNEIRAS	2.847.350,00
0007. VIGILÂNCIA SANITÁRIA	149.400,00
0009. GESTÃO ADMINISTRATIVA SUPERIOR	8.503.700,00
0010. GESTÃO TRANSPARENTE	764.150,00
0011. APOIO ADMINISTRATIVO SAÚDE	1.589.800,00



0012. COORDENADORIA DE RETRANSMISSÃO DE TV	18.600,00
0015. COMPRAS E LICITAÇÕES	893.000,00
0017. APOIO ADMIN. À PROCURADORIA JURIDICA	2.222.250,00
0018. SENTENÇAS JUDICIAIS	670.300,00
0019. ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.990.500,00
0020. ENCARGOS ESPECIAIS	3.300.000,00
0021. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	303.400,00
0022. INFORMATIZAÇÃO	278.500,00
0023. PLANEJAMENTO E CONTROLE CONTÁBIL	593.600,00
0024. GESTÃO FINANCEIRA	821.300,00
0026. GESTÃO TRIBUTÁRIA	191.100,00
0027. GESTÃO DA DIVIDA ATIVA	192.600,00
0028. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS-ORGÃO GESTOR	3.612.545,48
0029. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	3.363.989,79
0030. SERVIÇOS SOCIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE	859.832,58
0031. SERVIÇOS SOCIAL DE ALTA COMPLEXIDADE	1.649.255,36
0032. CONSELHO TUTELAR	403.021,45
0043. SERVIÇO UTILIDADE PÚBLICA	13.181.710,52
0044. ILUMINA PEDERNEIRAS	4.514.995,00
0045. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	543.814,30
0046. SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL	543.800,00
0047. PLANEJAMENTO DE TRÂNSITO E VIÁRIO	335.650,00
0048. AEROPORTO	40.500,00
0049. TERMINAL RODOVIÁRIO	337.100,00
0050. CEMITÉRIO	953.200,00
0051. DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO	2.363.600,00
0055. DESENVOLVIMENTO URBANO	648.100,00
0056. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	3.017.900,00
0057. BRINCANDO E APRENDENDO	23.518.150,00
0058. FORMANDO CIDADÃOS	27.052.319,30
0062. MERENDA ESCOLAR	6.519.740,00
0063. EDUCAÇÃO ESPECIAL	2.271.090,00
0065. INTELECTUARTE	408.800,00
0066. APOIO ADMI. DEPTO. OBRAS	5.666.928,60
0067. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA	105.300,00
0069. FÁBRICA DE CIMENTO	132.100,00
0070. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO	1.433.950,00
0071. APOIO AO ESPORTE	1.899.300,00
0072. ESPORTE É VIDA	595.300,00
0074. AÇÃO SOCIAL	23.528,60
0075. DEFESA CIVIL	25.500,00
0077. TRANSPORTE PARA TODOS	8.071.265,00
0079. ENSINO DE JOVENS E ADULTOS	271.750,00

0083. GESTÃO DO FDO DE BOMBEIROS DE PEDERNEIRAS-FUMB	334.035,50
0085. FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA	313.100,00
0087. INTEGRAÇÃO CULTURAL	1.379.135,00
0088. TURISMO CULTURAL	722.800,00
0092. ALMOXARIFADO	1.468.600,00
0093. PATRIMONIO	122.900,00
0094. TRANSPORTE	173.100,00
0096. MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM SAÚDE	30.505.133,36
0097. CAPS – CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL	242.300,00
0098. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	424.600,00
0099. HABITAÇÃO	2.400,00
0100. CONTROLE INTERNO	209.350,00
0101. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	3.228.798,67
0102. CONTROLE DE CONVÊNIOS	292.200,00
0103. FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	200,00
0104. ENSINO SUPERIOR	136.500,00
0105. PEDERNEIRAS MAIS SEGURA	231.000,00
0106. GESTÃO E MANUTENÇÃO POUPA-TEMPO	265.000,00
0107. MANUTENÇÃO DA OUVIDORIA MUNICIPAL	73.000,00
0999. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	300.000,00
TOTAL	205.701.075,97

IV - CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO A NATUREZA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
3.0.00.00 – DESPESAS CORRENTES	198.719.511,81
3.1.90.00 – PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	87.843.087,37
3.3.00.00 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES	110.876.424,44
4.0.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL	6.981.564,16
4.4.00.00 – INVESTIMENTOS	5.815.564,16
4.6.00.00 - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATUAL	866.000,00
9.9.99.00 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	300.000,00
TOTAL	205.701.075,97

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado por meio de Decreto a abrir créditos suplementares:

- I. a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000;

- II. nos moldes do art. 165, §8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, em até 15% (quinze por cento), com recursos decorrentes do excesso de arrecadação, superávit financeiro ou superávit orçamentário;
- III. abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;
- IV. necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2.023;
- V. destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa “Pessoal e Encargos Sociais”, “Juros e Encargos da Dívida” e “Amortização da Dívida” até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos e, quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, não se incluindo os valores no percentual estabelecido no inciso II deste artigo.

Art. 4º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, respectivamente, por ato próprio, a realocar livremente na execução do orçamento os recursos de um elemento de despesa para outro, dentro da mesma natureza de despesa, desde que não haja alteração na fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei;

Parágrafo único. As realocações orçamentárias de que trata o caput deste artigo serão realizadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, mediante solicitação e justificativa dos respectivos titulares das Unidades Orçamentária.

Art. 5º A Apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei nº 4.320/64 será realizado em cada fonte de recursos e código de aplicação identificada nos orçamentos da Receita e Despesa para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, conforme exigência contida nos arts. 8º, parágrafo único e 50, I da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados



Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2.023.

Art. 7º A presente Lei vigorará durante o exercício de 2.023, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 19 de dezembro de 2022.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA
PREFEITA MUNICIPAL



Decretos

DECRETO Nº. 5217 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2022

(Que dispõe sobre a suplementação de dotação orçamentária)

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA, PREFEITA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TENDO EM VISTA O QUE DISPÕE A LEI 3.927 DE 09/12/2022 DECRETA:

Art. 1º Fica aberto na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, um crédito suplementar ao orçamento vigente de R\$ 193.218,23 (cento e noventa e três mil, duzentos e dezoito reais e vinte e três centavos), as seguintes dotações:

02.13.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**02.13.01 DIR. DE ATENÇÃO BÁSICA**

Despesas de Capital

Investimentos

417 Equipamentos e Material Permanente 140.361,15**02.13.02 DIR. DE MÉDIA E ALTA COMPL. - MAC**

Despesas de Capital

Investimentos

497 Equipamentos e Material Permanente 52.857,08**TOTAL 193.218,23**

Art. 2º Os valores dos presentes créditos, num total de R\$ 193.218,23 (cento e noventa e três mil, duzentos e dezoito reais e vinte e três centavos), serão cobertos com recursos previstos no artigo 43, § 1º, Inciso II, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64 e havendo necessidade poderão ser suplementados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 09 de Dezembro de 2022

Ivana Maria Bertolini Camarinha
Prefeita Municipal

**DECRETO Nº. 5220 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022**

(Que dispõe sobre a suplementação de dotação orçamentária)

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA, PREFEITA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TENDO EM VISTA O QUE DISPÕE A LEI 3.928 DE 14/12/2022 DECRETA:

Art. 1º Fica aberto na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, um crédito suplementar ao orçamento vigente de R\$ 655.399,72 (Seiscentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e nove reais, e setenta e dois centavos) as seguintes dotações:

02.13.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**02.13.02 DIR. DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC**

Despesas Correntes

Despesas de Custeio

436 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.357,36
439 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	651.042,36

TOTAL	655.399,72
--------------	-------------------

Art. 2º

Os valores dos presentes créditos, num total de R\$ 655.399,72 (Seiscentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e nove reais, e setenta e dois centavos) serão cobertos com recursos previstos no artigo 43, § 1º, Inciso II, § 3º, da Lei Federal 4.320/64 e havendo necessidade poderão ser suplementados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 14 de Dezembro de 2022

Ivana Maria Bertolini Camarinha
Prefeita Municipal

**Portarias****PORTARIA nº 4.746, de 07 de dezembro de 2022.**

(Dispõe sobre o encerramento do PAD nº28/2021 e aplicação de penalidade)

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA, Prefeita Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o conteúdo do Processo Administrativo Disciplinar nº 28/2021 e os documentos e diligências que a instruem;

CONSIDERANDO as Conclusões da Comissão Especial Processante, que foram acolhidas;

RESOLVE:

I - Determinar a aplicação de **ADVERTÊNCIA POR ESCRITO** aos servidores Carlos Alberto Pereira, Elsion Ricardo Lino, Fausto Gonçalves Couto Júnior, João Berbel Neto;

II - Após cumprimento da determinação acima, arquivar-se o Processo Administrativo Disciplinar nº 28/2021.

Dê-se ciência.

Publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, em 07 de dezembro de 2022.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA

Prefeita Municipal de Pederneiras

.....



Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS SP

Termo de Homologação do Pregão Eletrônico
Pregão Nº 00174/2022 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Às 15:58 horas do dia 16 de dezembro de 2022, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sr. IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Processo nº 18842/2022, Pregão nº 00174/2022.

Resultado da Homologação**Item: 1****Descrição:** Armazenamento / guarda / conservação / distribuição - mercadoria, bens, alimento, objetos**Descrição Complementar:** Fornecimento de cestas básicas, contendo cada uma: - 01 pacote de arroz agulhinha de 5 kg Tipo 1 - 01 pacote de feijão de 2 kg Tipo 1, podendo ser 02 (dois) pacotes de 01 (um) quilo cada - 02 pacotes de macarrão de 500 gramas cada - 01 pacote sal refinado 1 kg - 01 pacote de açúcar refinado de 1 kg - 01 pacote de fubá de 500 gramas - 01 lata de extrato de tomate de 350 gramas (não poderá ser sachê) - 01 lata de sardinha de 130 gramas - 01 lata ou pet de óleo de soja de 900 ml.**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 3.480**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 287.796,0000**Situação:** Homologado**Unidade de fornecimento:** UNIDADE**Intervalo Mínimo entre Lances:** -**Adjudicado para:** NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, pelo melhor lance de R\$ 208.034,4000.

Eventos do Item			
Evento	Data	Nome	Observações
Adjudicado	16/12/2022 13:53:25	-	Adjudicação em grupo da proposta. Fornecedor: NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 08.528.442/0001-17, Melhor lance: R\$ 208.034,4000
Homologado	16/12/2022 15:58:38	IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA	

Fim do documento



Despacho de Julgamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

CONVITE Nº 08/2022 (REPETIÇÃO)
Julgamento/Habilitação

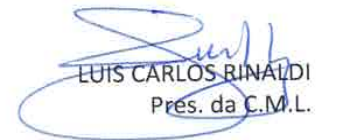
A Comissão Municipal de Licitações após verificação da autenticidade de toda a documentação apresentada pelas empresas BBLima Construções e Comércio Eireli e Fipe Engenharia Ltda, participantes do Convite nº 08/2022, cujo objeto é a contratação das obras de reforma e ampliação dos prédios do CRAS e do Centro de Geração de Rendas, localizados na Rua Felisberto José Magnani, nº 0-620 – Bairro Cidade Nova - Pederneiras/SP, bem como após análise detalhada da mesma e diligência realizada para comprovação da origem e conteúdo dos Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela Prefeitura Municipal de Garça em favor da empresa Fipe Engenharia Ltda e verificação junto ao CREA/SP, visando esclarecer a situação do Engenheiro Edson Carlos Rizzo quanto a sua responsabilidade técnica em relação ao contrato de prestação de serviços apresentado pela mesma empresa, proferiu a seguinte decisão:

a) Ficam habilitadas as empresas BBLIMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI e FIPE ENGENHARIA LTDA, por estarem com toda a documentação em ordem.

Em relação aos Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela Prefeitura Municipal de Garça, foi realizada diligência pelo engenheiro Leandro Rosa, membro desta Comissão, ficando confirmada a origem e conteúdo do mesmo.

Quanto ao Contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa Fipe Engenharia Ltda e o engenheiro Edson Carlos Rizzo, foi realizada diligência junto ao CREA/SP, pelo engenheiro Leandro Rosa, membro desta Comissão, ficando confirmada a responsabilidade técnica do mesmo junto ao CREA/SP para o desenvolvimento das atividades relacionadas com o objeto da presente licitação.

Pederneiras, 19 de dezembro de 2022.


LUIS CARLOS RINALDI
Pres. da C.M.L.


JOCELENE CANATO BOTERO
Membro da C.M.L.


LEANDRO ROSA
Membro da C.M.L.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

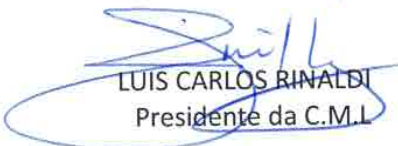
CONVITE Nº 09/2022 – JULGAMENTO/ADJUDICAÇÃO

A Comissão Municipal de Licitações, após julgamento das propostas apresentadas pelas empresas participantes do Convite nº 09/2022, cujo objeto é a contratação das obras de construção de muro e instalação de grades nas dependências do CCI Agnes Fátima Monteiro Germano, localizada na Rua José Arantes, nº N-1955 – Jardim Planalto - Pederneiras/SP, proferiu a seguinte decisão:

a) Ficam classificadas: em primeiro lugar a proposta da empresa FIPE ENGENHARIA LTDA, pelo valor total de R\$ 200.947,99 (duzentos mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos); em segundo lugar a proposta da empresa BBLIMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI, pelo valor total de R\$ 202.581,94 (duzentos e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos) e em terceiro lugar a proposta da empresa PEMCEL, PROJETO DE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, pelo valor total de R\$ 202.762,29 (duzentos e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos); uma vez que os preços apresentados estão de acordo com o estimado nos Anexos III - Planilha Orçamentária e IV - Cronograma Físico-Financeiro, do edital.

A vista do resultado apresentado, esta Comissão houve por bem **ADJUDICAR** a proposta da empresa FIPE ENGENHARIA LTDA, pelo valor total de R\$ 200.947,99 (duzentos mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos); com todas as demais condições conforme o edital.

Pederneiras, 19 de dezembro de 2022.


LUIS CARLOS RINALDI
Presidente da C.M.L


FELIPE AUGUSTO FONSECA BARCELLOS
Membro da C.M.L


JOCELENE CANATO BOTERO
Membro da C.M.L



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

TOMADA DE PREÇOS Nº 21/2022 – JULGAMENTO/ADJUDICAÇÃO

A Comissão Municipal de Licitações, após julgamento da proposta apresentada pela empresa FORTPAV PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, única participante da Tomada de Preços nº 21/2022, cujo objeto é a contratação das obras de recapeamento asfáltico com concreto betuminoso usinado à quente, em aproximadamente 7.431,86 m² de área nas Ruas Marcelo Travain, Rodolfo Cantarin e Mário Oscar Faria – Conjunto Habitacional Jaime Bigeli – Pederneiras/SP, proferiu a seguinte decisão:

a) Fica classificada em primeiro lugar a proposta da empresa FORTPAV PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pelo valor total de R\$ 499.421,52 (quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos).

A vista do resultado apresentado, esta Comissão houve por bem **ADJUDICAR** a proposta da empresa FORTPAV PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pelo valor total de R\$ 499.421,52 (quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), com todas as demais condições conforme o edital.

Pederneiras, 19 de dezembro de 2022.


LUIS CARLOS RINALDI
Presidente da C.M.L


JOCELENE CANATO BOTERO
Membro da C.M.L


RAPHAEL TRAMONTE LEME
Membro da C.M.L



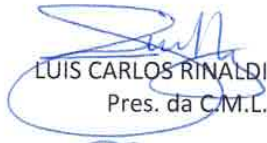
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

TOMADA DE PREÇOS Nº 21/2022 Julgamento/Habilitação


A Comissão Municipal de Licitações após análise detalhada de toda a documentação apresentada pela empresa Fortpav Pavimentação e Serviços Ltda, única participante da Tomada de Preços nº 21/2022, cujo objeto é a Contratação das obras de recapeamento asfáltico com concreto betuminoso usinado à quente, em aproximadamente 7.431,86 m² de área nas Ruas Marcelo Travain, Rodolfo Cantarin e Mário Oscar Faria – Conjunto Habitacional Jaime Bigeli – Pederneiras/SP, proferiu a seguinte decisão:

a) Fica habilitada a empresa FORTPAV PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, por estarem com toda a documentação em ordem.

Pederneiras, 19 de dezembro de 2022.


LUIS CARLOS RINALDI
Pres. da C.M.L.


JOCELENE CANATO BOTERO
Membro da C.M.L.


RAPHAEL TRAMONTE LEME
Membro da C.M.L.

Inexigibilidade**INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO Nº 24/2022**

OBJETO: CELEBRAÇÃO DE PARCERIA ESTABELECIDADA ENTRE O MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DENOMINADA COMUNIDADE CASA DE MARIA DE PEDERNEIRAS, PARA A CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTIGOS 29 E 31, INCISO II, DA LEI 13.019/2014.

ENTIDADE: COMUNIDADE CASA DE MARIA DE PEDERNEIRAS

CNPJ Nº: 07.420.592/0001-40

VALOR: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

JUSTIFICATIVA:

1- Considerando as regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.019/14 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, pelas Instruções nº 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, mais especialmente, pelo Comunicado do TCESP nº 10/2017 - SGD;

2- Considerando que a entidade COMUNIDADE CASA DE MARIA DE PEDERNEIRAS, é uma organização da sociedade civil dentro do Município de Pederneiras que oferece acolhimento a adultos e família, incluindo Morador de Rua na modalidade de Casa de Passagem ou acolhimento institucional.

3 - Considerando a Ata nº 19/2022 do Conselho Municipal de Assistência Social, que aprovou o repasse dos recursos provenientes de Emenda Parlamentar Federal já devidamente consignadas no orçamento municipal e destinado para a COMUNIDADE CASA DE MARIA DE PEDERNEIRAS;

4 - Considerando a Lei Municipal 3.929 de 14 de dezembro de 2022 que autoriza o repasse do recurso no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à OSC COMUNIDADE CASA DE MARIA DE PEDERNEIRAS;

Adotamos seguintes fatos e razões de direito, consoante os artigos 29 e 31, inciso II da Lei 13.019/2014 e decidimos pela Inexigibilidade de Chamamento Público, com vistas à celebração da parceria na modalidade de Termo de Fomento.

DO OBJETO

Trata-se de procedimento que tem por objeto a INEXIGIBILIDADE de chamamento público com vista à celebração de parceria de Termo de Fomento estabelecida pela Administração Pública com a organização da Sociedade Civil denominada COMUNIDADE CASA DE MARIA DE PEDERNEIRAS, para consecução de finalidades de interesse público regularmente constituída, de natureza jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política, oferecidos a adultos e família, incluindo Morador de Rua na modalidade de Casa de Passagem ou acolhimento institucional, cujo objetivo é:

· Custear reformas, adequações e pintura do imóvel sede da entidade.

Diante do exposto decidimos pela Inexigibilidade do Chamamento Público.

Fica nos termos do § 2º, do artigo 32, da Lei Federal 13.019/2014, aberto o prazo de 05 (cinco) dias a contar da

publicação deste ato, para eventual impugnação.

Pederneiras, 19 de dezembro de 2022.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA

Prefeita Municipal

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO Nº 25/2022

OBJETO: CELEBRAÇÃO DE PARCERIA ESTABELECIDADA ENTRE O MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DENOMINADA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEDERNEIRAS, PARA A CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTIGOS 29 E 31, INCISO II, DA LEI 13.019/2014.

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEDERNEIRAS

CNPJ Nº 47.583.752/0001-96

VALOR: R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

JUSTIFICATIVA:

1- Considerando as regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.019/14 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, pelas Instruções nº 01/2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, mais especialmente, pelo Comunicado do TCESP nº 10/2017 - SGD;

2- Considerando que a entidade ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEDERNEIRAS, é a única organização da sociedade civil no âmbito do Município de Pederneiras que oferece assistência às pessoas, de ambos os sexos, com deficiência intelectual e outras;

3 - Considerando que a entidade ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEDERNEIRAS tem prestado serviços dessa natureza diretamente ao Município de Pederneiras mediante parceria a mais de 20 (vinte) anos, com excelência no atendimento ao referido público;

4 - Considerando a Ata nº 19/2022 do Conselho Municipal de Assistência Social de Pederneiras, que aprovou e ratificou o repasse dos recursos provenientes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social e destinado à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEDERNEIRAS;

5 - Considerando a Lei Municipal nº 3.936 de 14/12/2022 que autoriza o repasse do recurso no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à OSC ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEDERNEIRAS;

Adotamos seguintes fatos e razões de direito, consoante os artigos 29 e 31, inciso II, da Lei 13.019/2014 e decidimos pela Inexigibilidade de Chamamento Público, com vistas à celebração da parceria na modalidade de Termo de Fomento.

DO OBJETO

Trata-se de procedimento que tem por objeto a INEXIGIBILIDADE de chamamento público com vistas à celebração de parceria de Termo de Fomento estabelecida pela Administração Pública com a organização da Sociedade Civil denominada ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEDERNEIRAS, para consecução de finalidades de interesse público regularmente constituída, de natureza jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política, oferecidos a pessoas com deficiência, cujo objetivo é:

· Custeio de despesas para manutenção da entidade.



Diante do exposto decidimos pela Inexigibilidade do Chamamento Público.

Fica nos termos do § 2º, do artigo 32, da Lei Federal 13.019/2014, aberto o prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste ato, para eventual impugnação.

Pederneiras, 19 de dezembro de 2022.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA

Prefeita Municipal

.....



Comunicados



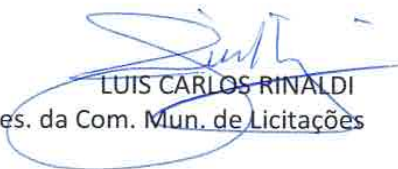
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

COMUNICADO

CONVITE Nº 08/2022 (REPETIÇÃO)

Fica designada para às 8:00 hs. do dia 20/12/2022, a abertura dos envelopes contendo as propostas das empresas BBLIMA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI E FIPE ENGENHARIA LTDA, referentes ao Convite nº 08/2022, cujo objeto é a contratação das obras de reforma e ampliação dos prédios do CRAS e do Centro de Geração de Rendas, localizados na Rua Felisberto José Magnani, nº O-620 – Bairro Cidade Nova - Pederneiras/SP.

Pederneiras, 19 de dezembro de 2022.


LUIS CARLOS RINALDI
Pres. da Com. Mun. de Licitações



TELEFONES ÚTEIS

Banco do Povo	(14) 3284-5027
Cemitério Municipal	(14) 3252-2020
Centro Cultural "Izavam Ribeiro Macário"	(14) 3252-2281
Centro de Especialidades e Diagnósticos - CED	(14) 3284-1351
Centro de Especialidades Odontológicas - CEO	(14) 3284-1933
Centro de Inclusão Social e Padaria Artesanal	(14) 3284-1553
Centro de Referência de Assistência Social - CRAS Cidade Nova	(14) 3284-6787
Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS	(14) 3283-3536
Clínica Veterinária Municipal	(14) 3252-2340
Conselho Tutelar	(14) 3284-6426
Luz de Pederneiras	(14) 3292-7190 99787-1101
Ouvidoria Municipal	(14) 3283-9570 0800-771-1675
Paço Municipal	(14) 3283-9570 0800-771-1675
Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT	(14) 3283-9570
Projeto Andar e Voar	(14) 3252-2281
Projeto Guri	(14) 3284-4959
Pronto Socorro Municipal	(14) 3283-8380
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	(14) 3252-2281
Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social	(14) 3284-1553
Secretaria Municipal de Educação	(14) 3252-3100
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	(14) 3283-1299
Secretaria Municipal de Saúde	(14) 3283-2890
Teatro Municipal "Flávio Razuk"	(14) 3252-2281



VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: b24a-af16-42ba-da00

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Pederneiras (SP), Edição nº 1195, ano V, veiculado em 19 de dezembro de 2022.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS (CNPJ 46189718000179) em 19/12/2022 às 16:59:19 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC CNDL RFB v3 | 66490806000113, do tipo A1.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/b24a-af16-42ba-da00>